



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/113 (CONTJOR-TV)

Queixa de António Marinho e Pinto contra a TVI, a propósito da edição de 21 de setembro de 2015 de “Isso é tudo muito bonito, mas”

**Lisboa
18 de maio de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/113 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de António Marinho e Pinto contra a TVI, a propósito da edição de 21 de setembro de 2015 de “Isso é tudo muito bonito, mas”

I. Objeto da queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 23 de setembro de 2015, uma queixa contra a TVI assinada por António Marinho e Pinto, eurodeputado, líder do Partido Democrático Republicano (PDR) e candidato às eleições Legislativas como cabeça de lista pelo círculo eleitoral de Coimbra, tendo como objeto a edição de 21 de setembro de 2015 de “Isso é tudo muito bonito, mas”, um espaço de sátira política integrado no serviço noticioso “Jornal das 8”.
2. O queixoso alega que foram «exibidas imagens em que alguém urinava numa fotografia» sua, naquilo que considera ser «um ataque torpe e covarde a um candidato de um partido político por parte de um público apoiante de um partido concorrente», na medida em que, segundo afirma, o humorista que apresenta aquele espaço de programação da TVI, Ricardo Araújo Pereira, é um dos principais apoiantes da coligação eleitoral Livre/Tempo de Avançar.
3. Acrescenta sentir-se ofendido na sua honra pessoal, imagem, bom nome e integridade pessoal, quer enquanto cidadão, quer enquanto membro do Parlamento Europeu, ou agora como candidato à Assembleia da República, questionando-se sobre o «valor ou interesse legítimo que a TVI pretendesse salvaguardar com esse comportamento» de humilhação pública e de afronta à candidatura que representa.
4. Por outro lado, condena o facto de até à data a TVI não ter feito «a cobertura de nenhuma iniciativa de campanha do PDR, apesar de a agenda deste partido e a do seu presidente [o agora queixoso] lhe terem sido comunicadas antecipadamente».
5. António Marinho e Pinto argumenta que a TVI atua em violação das leis eleitorais, em plena campanha para as Legislativas de 2015, e daquelas que regulam o direito à informação, no seu programa informativo mais importante, ao fazer «ataques despropositados a uns candidatos,

prejudicando-os gravemente e aos respetivos partidos, ao mesmo tempo que promove eleitoralmente os candidatos e apoiantes de outros partidos, entrevistando-os obsequiosamente».

6. Pelo exposto, pede à ERC que profira uma decisão condenatória da conduta da TVI e de Ricardo Araújo Pereira, que deverá ter divulgação naquele espaço de programação.

II. Resposta da TVI

7. Devidamente notificada para o efeito, a denunciada veio pronunciar-se, em 14 de outubro de 2015, nos termos a seguir sintetizados:

a) A rubrica de humor “Isso é tudo muito bonito, mas” não comporta qualquer ofensa ao bom nome e consideração do queixoso ou é suscetível de ser interpretada como promovendo a sua humilhação ou menorização, recorrendo à paródia, a imagens caricaturais e à sátira, num registo facilmente identificável como humorístico;

b) Como sucessivamente a ERC tem vindo a considerar nas suas deliberações que analisam programas de humor, este comporta e vive da transgressão dos modelos de comportamento vigente, devendo ser apreciados na perspetiva do exercício da liberdade de expressão e de criação artística, conforme se pode ler na Deliberação 195/2013 (CONTPROG-TV), na qual se remete para a Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho, que aprovou as «Linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010»;

c) Não subsistindo qualquer dúvida de que o conteúdo da rubrica não é informativo, não faz qualquer sentido, como pretende o queixoso, sujeitá-lo aos deveres do código deontológico dos jornalistas;

d) O queixoso tem e teve vários cargos com responsabilidades públicas e até políticas, não podendo subtrair-se à crítica, à sátira e à paródia dos seus atos e ideias;

e) A TVI só consegue perceber as imputações feitas pelo queixoso no contexto da luta política e eleitoral e só por essas determinadas, já que não podem subsistir dúvidas de que a TVI lhe concedeu e concede amplo espaço para difundir e defender as suas ideias, sendo inclusivamente presença habitual e regular no programa de entretenimento da manhã;

f) Ao contrário de que refere o queixoso, a TVI elaborou e emitiu nos seus serviços noticiosos diversas reportagens sobre a campanha eleitoral do PDR e que contaram com a sua

presença, tendo sido inclusivamente convidado, já no período pré-eleitoral, para uma entrevista, que concedeu, no serviço noticioso “Jornal das 8”.

g) Face ao exposto, deve a queixa ser declarada sem provimento, arquivando-se o respetivo processo.

III. Descrição do programa

8. “Isso é tudo muito bonito, mas” é um espaço sátiro-humorístico sobre política, no quadro das eleições Legislativas de 2015, que a TVI estreou no serviço noticioso “Jornal das 8”, durante os dias de semana, ainda em período de pré-campanha eleitoral. Com uma duração média de 20 minutos, englobava uma entrevista com um ator político¹, a análise de eventos e acontecimentos relativos às diferentes candidaturas, com *sketches*, entrevistas em estúdio e de rua.
9. Ricardo Araújo Pereira, José Diogo Quintela e Miguel Góis são os autores de “Isso é tudo muito bonito, mas”, estando a apresentação a cargo do primeiro, num *plateau* semelhante ao de um bloco noticioso, ao estilo de programas do mesmo género, sobretudo de origem norte-americana, que satirizam as notícias da atualidade política nacional (p. ex. *The Daily Show*).
10. A edição objeto de queixa começa com Ricardo Araújo Pereira (RAP) a referir que naquele dia teve início o ano escolar, sendo por isso normal que a campanha se tivesse voltado para os jovens. A referência ao queixoso assume os seguintes contornos:

RAP – «Este fim-de-semana, Marinho e Pinto, que é candidato a estas eleições pelo atual partido de Marinho e Pinto, deixou um apelo à juventude.»

Seguidamente entram imagens de António Marinho e Pinto (AMeP) em conversa com o jornalista Henrique Garcia, no programa informativo “Notícias 21H”, do serviço de programas temático informativo da TVI, a *TVI24*, no dia de 19 de setembro, numa passagem em que refere:

AMeP – «Olhe para os jovens, para os jovens. Contra a infantilização da juventude e este paternalismo estúpido sobre os jovens. Eu digo daqui aos

¹ Foram convidados: Jerónimo de Sousa, do PCP/CDU, dia 14 de setembro, Catarina Martins, do BE, dia 16 de setembro; Paulo Portas, do CDS-PP/PaF, dia 17 de setembro; António Costa, do PS, dia 18 de setembro; Assunção Cristas, do CDS-PP/PaF, dia 21 de setembro; Mário Centeno, ligado ao PS, dia 22 de setembro; Heloísa Apolónia, do PEV/CDU, dia 23 de setembro; Luís Montenegro, do PSD/PaF, dia 24 de setembro; Mariana Mortágua, do BE, dia 25 de setembro.

jovens, Henrique Garcia, e digo-lhe aqui, com as palavras de que... [impercetível]».

A sequência cénica regressa ao apresentador de “Isso é tudo muito bonito, mas”:

RAP – «Deixa ver então que palavras... [reproduz o som impercetível] é que Marinho e Pinto reserva para os jovens. De certeza que são palavras importantes. Não só porque são palavras... [reproduz o som impercetível], mas também porque são palavras que, de certeza absoluta, não infantilizam os jovens, nem os tratam com paternalismo estúpido.»

É mostrada uma nova passagem da entrevista de António Marinho e Pinto no programa informativo da TVI24:

AMeP – «Digo aos jovens: “Mijem fora dos penicos que vos põem à frente!”»

Ricardo Araújo Pereira prossegue a rábula:

RAP – «É a entrada fulgurante da urina na discussão pública portuguesa. Até que enfim alguém expressa os grandes valores políticos do século XXI: Liberdade, Igualdade e... Chichi. Marinho e Pinto constrói aqui uma imagem muito bela, própria de um grande tribuno. Os partidos são penicos e o voto é chichi. Urinar é um direito e um dever cívico. Durante 48 anos o direito de urinar foi-nos sonegado com grave prejuízo para os nossos rins. E agora que conquistámos o direito a urinar não podemos fazer retenção. Peço desculpa se estou demasiado arrebatado mas sou um poeta, também. Temos de votar até à última pinguinta. E no penico certo. Por isso nós aqui no “Isso é tudo muito bonito, mas” levámos a sério o apelo de Marinho e Pinto e criámos um tempo de antena para o seu partido.»

O “tempo de antena” sugerido pelos humoristas tem 23 segundos de duração e começa por mostrar imagens reais de jovens, na rua.

Ato contínuo, numa passagem já encenada, veem-se as pernas de uma pessoa do sexo masculino, filmada por trás, a aproximar-se de uma parede junto à qual se encontram três penicos: um amarelo, com o símbolo do CDS-PP no fundo, um cor-de-laranja, com o símbolo do PSD, e um cor-de-rosa, com o símbolo do PS.

Com um grande plano de “urina” a cair sobre os penicos das cores dos três partidos políticos, a voz-*off* diz: «Jovem, não mijes nos penicos do costume!».

O “tempo de antena” proposto termina com o apelo: «Mija em consciência. Dia 4 de outubro, mijá bem!», associado à imagem de um penico branco com a fotografia de António Marinho e Pinto para onde é dirigida a “urina” do eleitor.

IV. Audiência de conciliação

11. Dando-se cumprimento ao disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efetivação da audiência de conciliação.
12. Tendo a diligência tido lugar em 27 de outubro de 2015, não se logrou atingir acordo nos termos previstos no n.º 4 do artigo 57.º dos referidos Estatutos.

V. Análise e fundamentação

13. O queixoso, que para além de subscrever a sua queixa na qualidade de Presidente do PDR e lembrar a sua condição de deputado ao Parlamento Europeu e candidato à eleição para a Assembleia da República que teve lugar em 4 de outubro do ano transato, foi também, como é do conhecimento geral, Bastonário da Ordem dos Advogados.
14. Sendo a queixa dirigida genericamente contra a rubrica “Isso é tudo muito bonito, mas”, inserida no “Jornal das 8” do serviço de programas televisivo TVI, nos termos já acima descritos, aponta em particular um facto, que se crê constituir o foco da indignação manifestada pelo queixoso: a exibição de imagens em que alguém simulava urinar numa fotografia do próprio queixoso. Todo o desenvolvimento da rubrica, que culmina justamente nessas imagens, não merece da parte do queixoso qualquer referência.
15. Deste modo, deveremos concluir que as considerações que o queixoso tece quanto ao carácter ofensivo e humilhante do conteúdo do programa centram-se nas ditas imagens. Pelo que, se o requerimento pretendeu incluir no seu objeto outros momentos do programa, a verdade é que tal hipotética intenção não tem suporte factual na explanação apresentada.
16. Pese embora o queixoso invoque, genericamente, a «violação das leis eleitorais e das que regulam o direito de informação», diga-se também que a rubrica em causa não é produzida por jornalistas nem constitui uma peça informativa. Tão pouco se afigura que possa ser confundida como tal, pela evidência dos carregados traços caricaturais presentes ao longo da rubrica, pela presença de Ricardo Araújo Pereira, figura pública que dispensa apresentação dada a sua notoriedade na produção de humor, pelo próprio título da rubrica, distante dos cânones das rubricas de informação, pelo exibição do separador que a introduz e a autonomiza dos conteúdos informativos do “Jornal das 8”.

- 17.** O telespectador médio, mesmo o menos atento, reconhecerá facilmente na rubrica “Isso é tudo muito bonito, mas” as características próprias de um momento de humor e sátira, na senda de outros programas anteriores em que o grupo de humoristas de que Ricardo Araújo Pereira faz parte explorou especificamente os períodos eleitorais e as oportunidades de humor que são próprias dessas conjunturas.
- 18.** Assente este aspeto importante, não se afigura de aplicação ao caso em apreciação a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, precisamente por não estarmos em presença de conteúdos jornalísticos.
- 19.** Assim, também as alegadas violações ao disposto no n.º 1 do artigo 26.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão não podem deixar de ser liminarmente afastadas, na medida em que estas normas configuram obrigações dos operadores em matéria de informação, domínio ao qual não é reconduzível, como atrás dito, a rubrica objeto da presente queixa.
- 20.** De igual modo será de refutar a invocada violação do n.º 2 do artigo 50.º da Lei da Televisão, porquanto a norma respeita exclusivamente aos princípios aplicáveis ao funcionamento do serviço público de televisão, em concreto à RTP.
- 21.** Atendendo ao exposto, cumpre verificar se efetivamente o conteúdo em causa respeitou os limites à liberdade de programação, teve em conta a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais, preservando uma ética de antena que constitui vetor essencial das obrigações dos operadores televisivos, em consonância com as disposições legais trazidas à colação pelo queixoso, designadamente o n.º 1 do artigo 27.º e o n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão.
- 22.** Nesta matéria, e conforme lembrado pela denunciada na sua oposição à queixa, a ERC aprovou, em 5 de julho de 2011, linhas de orientação relativamente aos limites à liberdade de programação, dando assim cumprimento ao comando estabelecido no n.º 9 do artigo 27.º da Lei da Televisão². Nessa deliberação cristalizou-se uma ponderação que decorre da experiência da ERC ao longo de um considerável período de tempo, sintetizada como a seguir se transcreve:

«Os programas de humor estão associados a um certo nível de transgressão, devendo ser apreciados na perspetiva do exercício da liberdade de expressão e de criação artística. O humor requer, regra geral, um trabalho de descodificação e de desconstrução, nem sempre ao alcance dos públicos, atendendo ora à sua sensibilidade face os conteúdos difundidos

² Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho de 2011.

ora ao seu grau de maturidade, que poderá não permitir a compreensão de significados da ordem do simbólico. Sem prejuízo, a liberdade de expressão deverá ceder perante expressões que comportem uma ofensa da dignidade da pessoa humana, a qual será tanto mais ostensiva quanto maior a vulnerabilidade do grupo alvo».

- 23.** Em muitos dos casos, e a queixa em exame parece reconduzir-se a esse grupo, o desafio que é colocado situa-se precisamente na averiguação do grau de transgressão da criação humorística e do seu eventual confronto com direitos de personalidade. Desde logo e em primeira instância, o problema é colocado perante os envolvidos na conceção e produção desses conteúdos e só e em último lugar, porventura, perante o regulador do setor ou perante um tribunal.
- 24.** Entende-se que é compreensível que o queixoso se manifeste chocado em face da simulação de alguém a urinar sobre a sua fotografia. Essa imagem, de forma absolutamente isolada e sem qualquer enquadramento, poderia efetivamente configurar uma situação de mero achincalhamento pessoal. Porém, a mesma é corolário de um pretendido efeito humorístico, decorrendo de um discurso que se vai desenvolvendo até atingir esse ponto. Razão pela qual para se chegar a uma conclusão é necessário considerar-se a envolvência do programa.
- 25.** Numa entrevista dada à *TVI24*, a dado momento o ora queixoso deixara uma frase pouco convencional no discurso político público e dominante: «Digo aos jovens: “Mijem fora dos penicos que vos põem à frente!”» A afirmação serve de mote ao desenvolvimento do momento humorístico, num encadeamento sustentado e compreensível no quadro de absurdo próprio daquele tipo de humor. Que passa também por um plano em que surge alguém a “urinar” em três penicos que contêm, cada um deles, os símbolos do CDS-PP, do PSD e do PS. Nessa medida, não será de se considerar meramente gratuita a imagem polémica, deste modo abrindo espaço a uma interpretação que a aceita como elemento de uma narrativa que parece fazer literalmente jus ao desafio lançado pelo próprio queixoso aos jovens: «Mijem fora dos penicos que vos põem à frente!»
- 26.** A destruição pública da imagem de alguém ou de alguma instituição, no sentido físico do termo e qualquer que seja o método empregue, constitui usualmente um ato de transgressão, muitas vezes associado a pura provocação. Vê-se nos estádios de futebol, queimando-se os símbolos das equipas adversárias, ou no terreno da ação política, igualmente com recurso ao fogo para destruição de bandeiras ou outros suportes simbólicos. A adulteração de símbolos com inscrições a eles estranhas não deixa também de ter valor destrutivo da imagem, conotando-se esse ato com a vontade de manifestar ou impor, pela transgressão, uma determinada ideia,

quando não se trata de mero vandalismo. O catálogo de atos que podem representar um ataque à imagem de pessoas ou instituições é relativamente vasto.

- 27.** A transgressão, embora abrigada na liberdade de expressão, não pode deixar de ter os seus limites. No caso em análise, os limites são balizados pelos direitos de personalidade do ora queixoso. No nosso quadro jurídico, no que respeita à atividade de televisão, esses limites são traçados no já aludido artigo 27.º da Lei da Televisão. Ora, o caso concreto em apreciação, no contexto apresentado, numa rubrica de humor em que o episódio que motivou a queixa resulta da exploração e desenvolvimento de um facto anterior que, para os autores, sugere aquele desfecho, parece confinar-se aos limites da liberdade de expressão e da liberdade artística, não traduzindo, assim, a violação de qualquer norma da Lei da Televisão.
- 28.** De notar que o artigo 79.º do Código Civil consagra o direito à imagem em termos de proteção quanto à exposição do retrato de uma pessoa sem o seu consentimento, abrindo exceções em razão da notoriedade das pessoas retratadas. Mas o n.º 3 do mesmo artigo estabelece que «{o} retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada». Esta disposição pode sugerir o direito à reparação material de um hipotético prejuízo provocado ao ora queixoso, mas não compete a esta Entidade Reguladora declarar a existência desse prejuízo, embora lhe caiba, nos limites da sua capacidade jurídica, garantir o respeito pelos direitos de personalidade, não interferindo no papel que cabe aos tribunais. No caso, a capacidade jurídica da ERC, definida nos seus Estatutos, reconduz-se à emissão de um juízo crítico quanto à conduta do operador televisivo, confrontando-o com as suas obrigações³, num quadro de liberdade e de responsabilidade.
- 29.** Não competindo ao regulador discutir o bom gosto das imagens, ou a ausência do mesmo, reconhece-se a delicadeza desta apreciação, porquanto a exibição da imagem do ora queixoso nas circunstâncias já descritas pode efetivamente dividir opiniões situadas entre a crítica e o divertimento. É próprio dos programas de humor esta qualidade de acicatar a discussão e a polémica e este caso afigura-se um bom exemplo. Porém, não se pode olvidar, o que acaba por se afigurar decisivo neste juízo, que o queixoso é uma figura pública, não integrando um grupo social que se possa considerar significativamente vulnerável, e que o conteúdo programático em causa é perfeitamente reconhecível pelo telespectador como um exercício satírico-

³ No limite, a violação das regras estipuladas no artigo 27.º da Lei da Televisão pode determinar o seu sancionamento por via do direito de mera ordenação social, nos termos previstos nos artigos 75.º a 77.º do mesmo diploma legal.

humorístico, com códigos próprios aceites pela generalidade das pessoas e onde o excesso é utilizado para atingir um determinado resultado, porventura jocoso.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de António Marinho e Pinto contra a TVI, a propósito da edição de 21 de setembro de 2015 de “Isso é tudo muito bonito, mas”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera considerar a queixa improcedente, concluindo não ter havido violação de qualquer norma da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido ou indicio de violação de leis eleitorais.**

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 18 de maio de 2016

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes